



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032804-61.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RITA RODRIGUES REIS DA SILVA, é apelado ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS -NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.443.

APELAÇÃO Nº 1032804-61.2024.8.26.0002 – SÃO PAULO.

APELANTE: RITA RODRIGUES REIS DA SILVA.

**APELADA: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS.**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – APELAÇÃO – DESERÇÃO – Pretensão de gratuidade da justiça formulada nas razões recursais – Indeferimento do pedido e determinação de recolhimento do preparo recursal – Decurso do prazo sem o recolhimento do preparo. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: A apelante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, ambos do CPC. Recurso deserto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl.65, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo relativo à ação declaratória movida por Rita Rodrigues Reis da Silva contra a Itapeva Multicarteiras Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. arts. 330, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A autora apela (fls.68/82) pleiteando a concessão da gratuidade da justiça e, por fim, a reforma da r. sentença.

A ré apresentou contrarrazões (fls.95/101).

Indeferida a justiça gratuita (fls.170/171), a apelante foi intimada para a comprovação do recolhimento do preparo do recurso, no prazo de cinco dias, para evitar a deserção.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

In casu, a autora apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para o pagamento do preparo, conforme certidão de fl.173.

Assim, o recurso de apelação não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos arts. 99, § 7º e 101, § 2º do Código de Processo Civil.

O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento. Houve o decurso do prazo para o recolhimento do preparo.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do recurso de apelação.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso que se encontra deserto.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR